ACÓRDÃO - AC01 - 177/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/817/2013
PROTOCOLO	: 1387158
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1. SILVIA REGINA BOSSO SOUZA; 2. SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 281.086,39
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, MATERIAL FARMACOLÓGICO E HOSPITALAR – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do termo aditivo que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

2. A ausência de documentação comprovatória da íntegra dos atos de execução financeira do contrato administrativo enseja a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 282/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 282/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 282/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, celebrados entre o **Município de Dourados**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda**.; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, ex-secretário de Saúde, no valor

correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 2, subitem 2.1.4.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012; e no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Silvia Regina Bosso Souza**, ex-secretária de Saúde, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 4 e 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 282/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012, por meio do sistema de registro de preços que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 8/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita, material farmacológico e hospitalar, no valor de R$ 281.086,39 (duzentos e oitenta e um mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), constando como ordenadores de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza e o Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretários de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-1772/2017, proferida no Processo n. TC/828/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e do 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-8150/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, em razão da falta de remessa do termo de encerramento do contrato, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos da formalização contratual e do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-10226/2021, opinou pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, devido ao não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e do termo aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo Aditivo ao contrato refere-se à alteração da marca do item 230 (sertralina - 50 mg) e reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao mesmo item, com efeitos a partir do requerimento da empresa contratada, ou seja, 5/12/2012.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, sendo o extrato do contrato publicado no dia 7/8/2012 (fl. 26) e os documentos enviados no dia 5/10/2012 (fl. 5), com atraso de mais de 30 (trinta) dias, e o extrato do termo aditivo publicado no dia 18/3/2013 (fl. 314) e os documentos enviados no dia 3/5/2013 (fl. 269), com 23 (vinte e três) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	281.086,39
Termo aditivo	**R$**	14.375,00
Valor final contratado	**R$**	295.461,39
Valor total empenhado	**R$**	245.023,15
Valor total dos empenhos anulados	**R$**	100.892,41
Valor final empenhado	**R$**	144.331,54
Notas fiscais	**R$**	144.331,54
Ordens de pagamentos	**R$**	144.331,54

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

Ocorre, todavia, que o ordenador de despesas, à época, não procedeu à remessa do termo de encerramento do contrato. Anota-se que, apesar do 1º Termo Aditivo ter sido assinado no dia 13/3/2013, constam destes autos documentos de execução datados somente até 19/12/2012, com ausência de remessa da documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato.

Os ordenadores de despesas, Sra. Silvia Regina Bosso Souza e Sr. Sebastião Nogueira Faria, foram intimados sobre tais irregularidades, os quais apresentaram respostas às fls. 340/343 e fls.348/357, respectivamente.

A Sra. Silvia alegou que o primeiro aditivo foi firmado em 13/3/2013 e que a ausência de termo de encerramento ocorreu em ano posterior à sua gestão, pois foi exonerada em 31/12/2012 (fl. 340).

O Sr. Sebastião, às fls. 349/350, argumentou que, em relação ao não envio de documentos dentro do prazo a este Tribunal, a competência para a remessa era da Secretaria Municipal de Administração, nos termos da Lei Complementar n. 214, de 25 de abril de 2013, e do Decreto n. 902, de 15 de março de 2010, tendo como

secretário de Administração, à época, o Sr. João Azambuja.

O Sr. João Azambuja foi intimado às fls. 365/367 e apresentou resposta às fls. 371/382, alegando que a competência para a realização de todos os atos pertinentes ao processo é do ordenador de despesas, como a prestação de contas e o envio de documentos ao TCE, conforme o Decreto n. 1331/2012.

Assim, diante das peças que instruem os autos, verifica-se que a irregularidade referente à ausência de remessa de documentos que comprovem a execução na sua integralidade ocorreu sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Nogueira Faria, ordenador de despesas, à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 282/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 282/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 282/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 051.407.811-15, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 2, subitem 2.1.4.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012; e no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Silvia Regina Bosso Souza, ex-secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 246.529.268-47, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 4 e 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83

da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo e Termo aditivo, bem como a irregularidade dos atos de execução financeira, com aplicação de multas aos jurisdicionados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM